



# **MUNICÍPIO DE REALEZA**

CNPJ 76.205.673/0001-40

## **PROJETO DE LEI Nº 07/2025**

**SÚMULA:** Concede reajuste e reposição aos vencimentos iniciais de cada carreira dos Profissionais do Magistério e reajuste dos Servidores Municipais.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Paulo Cezar Casaril, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder 16% (dezesseis por cento) de acréscimo dos vencimentos iniciais de cada carreira dos Profissionais do Magistério, calculando-se os valores das classes e níveis seguintes conforme os percentuais de acréscimo fixados em lei, sendo 6% (seis por cento) de reajuste salarial e 10% (dez por cento) de reposição salarial, observando os valores de repasse do FUNDEB/2024, bem como fulcro no Artigo nº 63 da Lei Complementar Nº 03/2022, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder 6% (seis por cento) de acréscimo dos vencimentos iniciais de cada carreira dos demais Servidores Municipais, calculando-se os valores das classes e níveis seguintes conforme os percentuais de acréscimo fixados em lei, com fulcro no Artigo nº 76 da Lei Complementar Nº 02/2022, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 3º** Os Projetos de Leis que versem sobre os subsídios e reajustes do Prefeito, do Vice Prefeito e dos secretários municipais são de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

**Art. 4º** Esta Lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2025;

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aos ..... dias do mês de janeiro do ano de .....

PAULO CEZAR  
CASARIL:36875732904

Assinado de forma  
digital por PAULO  
CEZAR  
CASARIL:36875732904  
Dados: 2025.01.09  
17:16:25 -03'00'

**PAULO CEZAR CASARIL**  
Prefeito



# **MUNICÍPIO DE REALEZA**

CNPJ 76.205.673/0001-40

## **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 07/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência e digníssimos Pares dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que visa estabelecer o reajuste aos Servidores Municipais e reajuste e reposição aos professores.

A Lei Complementar Nº 02/2022, nos seus artigos 51 e 76, garante aos servidores o reajuste da reposição salarial, concedido todo ano no mês de janeiro, bem como o A Lei Complementar Nº 03/2022, n seu artigo 63.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 também fixa que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre a reposição salarial aos professores, observa-se o repasse financeiro do FUNDEB.

Atendendo a Legislação, o Admnsitração Municipal estará, caso esse projeto de Lei seja aprovado, concedendo o reajuste salarial.



PAULO CEZAR Assinado de forma digital por PAULO CEZAR CASARIL:36875732904  
CASARIL:36875732904  
5732904 Dados: 2025.01.09 17:16:38 -03'00'

**PAULO CEZAR CASARIL**  
Prefeito





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em face do expedido nos Artigos 16º e 17º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, denominada de lei de Responsabilidade Fiscal – LRF apresenta-se informações quanto ao impacto orçamentário-financeiro, respeito aos limites estabelecidos para despesa com pessoal e também o comprometimento de administração municipal de que a despesa em questão tem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

Para dar cumprimento ao exposto anteriormente demonstra-se o impacto da referida despesa no orçamento municipal, conforme tabela 1 a seguir:

**Tabela 1 - Demonstrativo do Impacto orçamentário-financeiro**

TÍTULOS		2025	2026	2027
Despesa Total Atualizada	Prevista	109.697.713,68	120.667.485,04	132.734.233,54
Despesa Geradas pelas Novas Despesas		2.418.000,00	2.538.900,00	2.665.845,00
Total das Despesas Geradas		2.418.000,00	2.538.900,00	2.665.845,00
Impacto no Orçamento – em %		2,20%	2,10%	2,00%

Fonte: Departamento de Contabilidade Municipal

\* Valores Calculados tendo como base os valores de 2024 mais o aumento projetado pelo poder Executivo Municipal.

Assim verifica-se que o impacto do aumento de despesa sobre o orçamento 2025 e nos dois subsequentes será de uma média de 2,10% não afetando o planejamento estabelecido nas peças orçamentárias bem como as metas fiscais estabelecidas e a programação financeira juntamente com o fluxo de caixa. Destaca-se ainda que, para dar suporte ao aumento dos gastos serão efetuadas reduções das despesas como fonte de compensação para elevação dos gastos com a folha de pagamento.

Ainda em respeito às normas vigentes destaca-se que este aumento de gastos com pessoal e encargos não infringe as normas quanto aos índices de gastos com pessoal estabelecidos no artigo 169 da CF e nos Artigos 18º e 19º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, denominada de lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme tabela 2.



# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

Tabela 1 - Demonstrativo do Índice de gastos com pessoal

PERÍODO	Receita Corrente Líquida – RCL	Gastos com pessoal	Índice de gastos com Pessoal
Ano de 2023	89.680.931,17	41.123.080,20	45,85%
Ano de 2024	95.059.438,80	41.667.108,14	43,83%
Ano de 2025* (estimativa)	109.697.713,68	44.085.108,14	40,19%
Ano de 2026* (estimativa)	120.667.485,04	46.624.008,14	38,63%
Ano de 2027* (estimativa)	132.734.233,54	49.289.853,14	37,13%

Fonte: Divisão de Contabilidade Municipal

\* Valores Calculados tendo como base os valores de 2023 mais a Inflação projetada pelo banco Central do Brasil.

<sup>1</sup> valor da folha de 2023 mais o acréscimo da inflação somado ao aumento devido das novas contratações.

Diante do contido na tabela 2, pode-se verificar que as referido aumento no exercício de 2025 não afetará o limite de alerta conforme disposto (inciso II do § 1º do Art. 59 da LRF, diminuindo no exercício de 2026 e 2027, ficando abaixo do limite prudencial (parágrafo único do Art. 22 da LRF).

**DECLARO**, para fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, denominada de lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que as despesas decorrentes destas contratações de servidores municipais para o executivo municipal encontram adequação orçamentária na Lei nº.2.189/2024, Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, e compatibilidade com a Lei 1.946/2021, Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025 e com a Lei nº. 2.181/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025.

Realeza – PR, 06 de janeiro de 2025.

JOSIANE ELIAS DA SILVA  
Secretaria Municipal de Finanças

VANDERSON PÉRICO  
Contador CRCPR 052023/O-8



**PROCURADORIA LEGISLATIVA  
PARECER JURÍDICO ESCRITO N. 08/2025**

**PROJETO DE LEI N.º 07/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REALEZA, INCLUINDO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
NOBRES VEREADORES**

**I. ANÁLISE**

Inicialmente, destacamos que o parecer desta Procuradoria Legislativa é opinativo e emitido quando solicitado pela presidência, igualmente não detém efeito vinculante.

De tal forma, trata-se o parecer de análise de projeto de lei que almeja recomposição salarial e reajuste dos servidores públicos do Município de Realeza- PR.

Denota-se conforme justificativa do projeto e redação, que o referido indica índice de reajuste de **16%** (dezesseis por cento) aos vencimentos iniciais de cada carreira dos Profissionais do Magistério (6% de reajuste salarial e 10% de reposição salarial) conforme repasses pelo FUNDEB/2024, e, aos demais servidores e setores municipais prevê o acréscimo de **6%** (seis por cento) aos vencimentos iniciais de cada carreira.

Acerca da possibilidade a Constituição Federal prevê:

*Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Sobre a matéria, vejamos a previsão insculpida na Lei Orgânica do Município:

*Art. 75- A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o artigo 17 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Acerca do reajuste, o jurista e professor Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 400) afirma:

*O reajuste pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais), aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder.*

Ponto importante a ser observado, é o de que para a concretização da pleiteada recomposição e reajuste **se faz necessário a observância dos requisitos de natureza financeira, qual seja o cumprimento dos limites orçamentários previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para os municípios.**

Para tanto, destacamos que **não está anexado ao projeto, relatório de impacto financeiro-orçamentário conforme preceitua a Lei Federal n. 101/2000- Art. 16 e 17 (LRF)**, ou seja, a capacidade e o enquadramento orçamentários.

Reiteramos que o atendimento dos limites de gasto com pessoal bem como o teto orçamentário são de observação fundamental pelo gestor e pelos parlamentares, sob pena da sua não observância resultar em crime de responsabilidade pelo gestor. Portanto, é exigida a apresentação do relatório do impacto orçamentário-financeiro a fim de demonstrar a origem do recurso e sua capacidade de atendimento sem violar os limites indicados, até então tal análise se mostra prejudicada.

Por fim, do ponto de vista jurídico a recomposição/reajuste apresentada atende a forma legislativa exigida bem como as exigências Constitucionais, estando o projeto juridicamente apto para votação, permanecendo observação quanto a ausência do relatório do impacto orçamentário-financeiro.

## **II. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA em parecer de TRÊS LAUDAS, pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que atendidos os requisitos e limites trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no que diz respeito à limite de gastos com pessoal, e desde que a proposta receba parecer favorável das demais comissões desta casa.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes e do plenário desta Casa Legislativa, assim, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso Parecer, SMJ.

Realeza, 10 de janeiro de 2025.

**LUCAS ZIMMER**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/PR – 54.106**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**VEREADORES**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 08/2025**

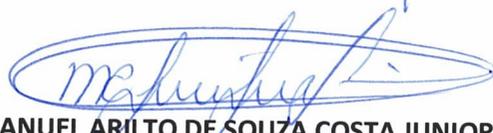
**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:** Em cumprimento ao disposto no artigo 41 do regimento interno desta casa de leis foi encaminhado a esta comissão para análise quanto a seus aspectos constitucional e legal o **PROJETO DE LEI Nº 07/2025 DO PODER EXECUTIVO – CONCEDE REAJUSTE E REPOSIÇÃO AOS VENCIMENTOS INICIAIS DE CADA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E REAJUSTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

Esta Comissão, após análise do Projeto de Lei, e após amplo debate, constatou que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional. Deixou-se consignado que, tendo em vista as peculiaridades deste exercício, em face do que propõe, considerou-se que o projeto está em conformidade com a legislação que trata do assunto. Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 07/2025 do Poder Executivo, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Então, esta Comissão, por unanimidade, através do supra exposto decide pelo **PARECER FAVORÁVEL**. Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Realeza-PR, 13 de janeiro de 2025.

  
**JOÃO BENTO EMILIANO**  
PRESIDENTE

  
**MANUEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR**  
RELATOR

  
**ANDRÉ E. KNOP DE ANDRADE**  
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**VEREADORES**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 08/2025**

**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:** Em cumprimento ao disposto no artigo 41 do regimento interno desta casa de leis foi encaminhado a esta comissão para análise quanto a seus aspectos constitucional e legal o **PROJETO DE LEI Nº 07/2025 DO PODER EXECUTIVO – CONCEDE REAJUSTE E REPOSIÇÃO AOS VENCIMENTOS INICIAIS DE CADA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E REAJUSTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

Esta Comissão, após análise do Projeto de Lei, e após amplo debate, constatou que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional. Deixou-se consignado que, tendo em vista as peculiaridades deste exercício, em face do que propõe, considerou-se que o projeto está em conformidade com a legislação que trata do assunto. Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 07/2025 do Poder Executivo, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Então, esta Comissão, por unanimidade, através do supra exposto decide pelo **PARECER FAVORÁVEL**. Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Realeza-PR, 13 de janeiro de 2025.

**OZÉIAS DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

**SÔNIA LOBLEIN MACHADO**  
RELATOR

**EDILBERTO ZANANDREA**  
MEMBRO